



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720001/2017-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.588 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de agosto de 2018  
**Assunto** ÁGIO - ART.24 LINDB  
**Recorrente** RI HAPPY BRINQUEDOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator (art.24 da LINDB).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia de Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

### **Relatório**

Trata-se de autos de infração para a cobrança de IRPJ e CSLL referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/2012, 31/12/2013 e 31/12/2014. Conforme Termo de Verificação Fiscal a autoridade autuante glosou as despesas com amortização de ágio com base nos seguintes argumentos:

### **3. DAS OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO "T4U"**

[...]

*O ágio registrado pela RI HAPPY com a incorporação da empresa T4U não pode ser considerado dedutível para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos termos do artigo 386 do RIR/99, o qual repete os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997. O ágio amortizado não observa as condições e requisitos impostos pela legislação para o gozo do aludido benefício fiscal.*

[...]

#### **3.5. DA AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL NA REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA EM SI E DA EMPRESA VEÍCULO**

*Na reestruturação societária em epígrafe, do modo como foi conduzida, surge uma questão que não quer calar.*

*Se o objetivo do grupo CARLYLE e de seus fundos de investimento no Brasil era adquirir o grupo RI HAPPY e, por conseguinte, o controle das empresas fabricantes de brinquedos, por que não o fizeram diretamente, pagando os valores diretamente aos antigos sócios da RI HAPPY? Por que se utilizar da empresa T4U para efetuar a transação?*

*A resposta é basicamente simples. Se tivessem feito diretamente a transação, não teriam como gozar da amortização do vultoso ágio pago na operação, tendo em vista que este último seria alocado na contabilidade das empresas FUNDO BRASIL e CTS, os fundos de investimento que faziam a ponte entre o grupo CARLYLE no exterior e o grupo RI HAPPY.*

*Assim, o caminho para poder fazê-lo seria mediante a utilização de **uma empresa "veículo"**, a empresa T4U, que, ao receber o repasse do ágio pago na transação, seria incorporada pela adquirida, de modo que esta, em tese, usufruísse do benefício. No entanto, o procedimento adotado pela RI HAPPY não atende as regras restritivas à amortização do ágio, nos moldes do art. 386 do RIR/99, anteriormente tratadas.*

*Nesse ponto, surge a questão da caracterização da empresa T4U como empresa "veículo".*

[...]

No tópico **4. DAS OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO "T4U I"**, tem-se, então, o relato de que a **T4U I** adquiriu, em 27/08/2012, uma participação societária na RI HAPPY, correspondente a 27,09% de seu patrimônio, tendo havido um ágio no valor de R\$ 95.423.252,92 (demonstrativo a fl.1156).

No tópico **4.2. DA AUSÊNCIA DE INDEPENDÊNCIA ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS E DO "ÁGIO DE SI MESMO"**, procura demonstrar a autoridade

lançadora que não teria havido independência entre as partes na transação da aquisição parcial da RI HAPPY, pois o Grupo Carlyle era o gestor dos fundos envolvidos na transação: RHPBK (controladora da **T4U I**) e FUNDO BRASIL e CTS (controladores da RY HAPPY).

Conforme relato fiscal:

*De todo o exposto, infere-se, portanto, que não é aceitável a reavaliação de si mesmo com base em rentabilidade futura, sem que haja, efetivamente, independência entre as partes na operação em que o ágio foi gerado.*

#### **5. DA GLOSA DOS VALORES**

*A RI HAPPY passou a amortizar os ágios referentes a T4U e a T4U I, a partir de 2012 e 2013, respectivamente, lançando as amortizações como despesas excludentes das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. (fls. 364 a 368; fl. 529; fl. 614; “Demonstrativos Ri Happy” à fl. 1391; “FCONTS Ri Happy” à fl. 1389 e “ECFs AC 2014” à fl. 116).*

[...]

*Por todo o exposto, neste e nos tópicos anteriores, não cabem as reduções da base de cálculo tributável do IRPJ e da CSLL, pelas despesas de amortização:*

*a. do ágio “T4U”, visto que a utilização da via indireta (constituição de **empresa veículo**) teve como único objetivo contornar a restrição da legislação tributária para operacionalizar a amortização do ágio, buscando, assim, os benefícios de se pagar menos tributos.*

*b. do ágio “T4U I”, visto que o ágio é inexistente, tendo em vista o quanto exposto nos tópicos anteriores quanto à diminuição do PL e “**ágio de si mesmo**”, com os mesmos objetivos de se utilizar indevidamente de benefício fiscal.*

Impugnada a autuação, a decisão recorrida manteve a autuação quanto à glosa da amortização de ágio (**ÁGIO T4U** e **ÁGIO T4U I**) especificamente por entender ter havido, no primeiro ágio a figura de empresa veículo e, no segundo ágio, o ágio interno. A decisão de 29 de agosto de 2017 foi assim ementada, **naquilo que se refere à glosa da amortização do ágio**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

INVESTIDORA FORMAL. INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEDUÇÃO

Segundo o art. 25 do Decreto-Lei 1.598/77, com redação dada pelo Decreto-Lei 1.730/79, as contrapartidas da amortização do ágio não serão computadas na determinação do lucro real.

A possibilidade de dedução das amortizações em caso de incorporação é uma exceção à regra da indedutibilidade - um benefício fiscal - e como tal, deve receber interpretação estrita, de modo que se aplique somente aos casos que o legislador pretendeu desonerar.

O uso pela real investidora de uma terceira empresa para figurar como investidora formal e ser incorporada pela investida não preenche os requisitos legais para dedução fiscal das amortizações. Se o legislador pretendesse desonerar também estes casos, teria simplesmente autorizado a dedução independentemente de qualquer incorporação, fusão ou cisão.

Entender de forma diversa seria admitir que, por meio de um artifício, a investida pudesse deduzir o ágio pago na sua aquisição, mesmo sem incorporar a investidora; e negar aplicação ao art. 25 do Decreto-Lei 1.598/77.

**ÁGIO INTERNO. ART. 22 DA LEI Nº 12.973/2014. INDEDUTIBILIDADE. NORMA MERAMENTE DECLARATÓRIA.**

Embora o art. 22 da Lei 12.973/2014 tenha explicitado a indedutibilidade do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente de aquisição de participação societária entre partes sob controle comum, trata-se de norma meramente declaratória, pois a vedação já se fundamentava tanto na ausência de riqueza nova em transação dos acionistas com eles próprios quanto na impossibilidade de se apurar o valor econômico de um bem a partir de negociações entre partes dependentes.

[...]

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, dentre outros argumentos, que inexistente vedação legal para a transferência de participação societária adquirida com ágio (**ÁGIO T4U e ÁGIO T4U I**).

Colocado o processo em pauta nesta data, a Recorrente apresentou petição argumentando que a autuação deveria ser cancelada por força da Lei 13.655/2018, já que o procedimento por ela adotado se deu com base nas orientações da época, tendo sido pautado na jurisprudência majoritária do CARF.

É o que cabia relatar no momento.

## **Voto**

Conselheiro Relator Cláudio de Andrade Camerano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em virtude da recente publicação da Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, a Recorrente apresenta a este colegiado questão inédita, a qual deve ser admitida a discussão, tendo em vista ser relativa a fato ou direito superveniente.

Referida lei incluiu o artigo 24 à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de seguinte teor:

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Aduz a Recorrente que "*as operações discutidas nesses autos tiveram início em 2011, de modo que não se pode adotar nenhum precedente ou entendimento deste E.CARF que seja posterior a essa data*", e que, sobre a matéria, a jurisprudência do CARF proferida nos anos de 2011 e 2012 era majoritariamente favorável ao contribuinte, citando ementas.

Por se tratar de questão nova apresentada nesta data, entendo que é prudente baixar o processo em diligência a fim de oportunizar à Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestação sobre a petição de fls. 3.637 a 3.645, garantindo-se assim a igualdade de tratamento às partes do processo.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano